



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre as Casas de Permanência (CP-TEA) para acolhimento e tratamento às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e altera a **LEI Nº 17.502, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Casas de Permanência (CP-TEA) para acolhimento e tratamento às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de São Paulo.

Art. 2º A **LEI Nº 17.502, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**¹, que dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, fica acrescida do art. 4º- B, com a seguinte redação:

.....
“Art. 4º- B O Município de São Paulo fica autorizado a criar as Casas de Permanência para acolhimento e tratamento das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de equipe multidisciplinar, com ênfase às necessidades terapêuticas dos acolhidos.

§1º As Casas de Permanência **são Residências Adaptadas com estrutura física adequada**, com equipe multidisciplinar especializada para prestar atendimento personalizado e qualificado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que perderam suas famílias por motivo de falecimento ou de abandono.

§2º A equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 1º, será composta, no mínimo, pelos profissionais da área da Saúde, Educação e Assistência Social, a saber:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm



- I - médico (psiquiatra, pediatra ou neurologista);
- II - terapeuta ocupacional (AT);
- III – terapeuta comportamental;
- IV - fonoaudiólogo;
- V - nutricionista;
- VI - pedagogo;
- VII – fisioterapeuta;
- VIII - musicoterapeuta.

§3º Para abrigar o atendimento especializado previsto nesta lei, e na promoção de cuidados com a habilitação, reabilitação e socialização dos atingidos por esta propositura, é imprescindível a capacitação dos profissionais que atuam nos serviços mencionados no parágrafo 2º deste artigo, por meio do programa permanente de capacitação e atualização em TEA, instituído pelo Município, estruturado e administrado por equipe multidisciplinar, de acordo com as melhores diretrizes terapêuticas.

§4º Para a criação das Casas de Permanência (CP) a que se refere o presente artigo, poderão ser firmados convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs), bem como com outras esferas governamentais. (NR)”

.....

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

DR. ADRIANO SANTOS
Vereador



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

JUSTIFICATIVA

Este projeto dispõe sobre a criação das Casas de Permanência (CP-TEA) para acolhimento e tratamento às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988, determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a obrigação de: *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23 inc. II), sendo a pessoa com transtorno do espectro autista considerada pessoa com deficiência (art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012).*

A Lei 17.502/2020, que dispõe sobre a Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares dando ao Poder Público a responsabilidade de desenvolver ações com vistas a garantir o atendimento a essas pessoas; assegurando-lhes o acesso aos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na **Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012¹, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015²**, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Dessa forma, ante a relevância da matéria, espero e aguardo a colaboração do E. Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm